



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 18/27, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 427.401,63**, representando **6,35%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 277.400,00**, representando **65,16%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **3,07%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. A disponibilidade financeira ao final do exercício sob análise foi de R\$ 78,44;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 17 a 11 de novembro de 2011;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

**Documento TC nº 02569/11** – Falta de envio à Câmara dos balancetes do Executivo. Considerada improcedente pela Auditoria.

**Documento TC nº 07692/10** – Envio da LDO/2010 ao Tribunal de Contas sem a devida aprovação por parte do Legislativo Mirim. A Auditoria solicitou o livro de atas da Câmara com o intuito de comprovar o fato denunciado. Contudo, de acordo com Certidão emitida pela 6ª Delegacia de Polícia Civil, sediada em Campina Grande, há a informação de que o livro de atas da Câmara de Massaranduba estava em posse do ex-Presidente Sr. Ronaldo Agra Machado. Outra Certidão emitida pela Delegacia de Massaranduba afirma que o livro de atas foi extraviado.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 38/482 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 485/90, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.569,24 (item 3.1).**

Segundo a defesa houve queda de arrecadação das transferências recebidas. Mas que o déficit foi insignificante de apenas 0,39% durante todo o exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.643/11

A Unidade Técnica diz que o Administrador Público empenhou mais que a arrecadação, demonstrando que não houve planejamento da Administração e com o agravante que esse Gestor é reincidente, já que em 2009 também houve déficit orçamentário.

**b) Incorreta Elaboração dos RGF encaminhados ao TCE (item 7.3).**

A defesa alegou que não ocorreram quaisquer irregularidades nos demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009 da STN, conforme se faz prova dos documentos em apenso.

A Auditoria salienta que não foram anexados quaisquer documentos referentes a RGF na defesa apresentada.

**c) Falta de comprovação da publicação dos RGF (item 7.3).**

Segundo o interessado a Câmara não possui órgão para publicação, requer ao Executivo para fazer as publicações quando necessita. Está buscando junto à Prefeitura tais publicações a fim de comprovar junto a esse Tribunal. Afirmou ainda que, na época, divulgou nos murais do Poder Legislativo.

A Unidade Técnica diz que não foi apresentado qualquer documento que comprove tal publicação ou mesmo a divulgação.

**d) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.3).**

O defendente afirma que as despesas com pessoal registrada no RGF estão devidamente comprovadas na referida prestação de contas anual, demonstrando inexistir quaisquer irregularidades nesse sentido.

O Órgão Auditor reclama que não foram demonstradas no RGF as despesas de obrigações patronais, no valor de R\$ 57.462,29. Constam apenas as despesas com vencimentos e vantagens fixas de R\$ 277.400,00.

**e) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 6.553,56 (item 7.4).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

**f) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 55.800,00 (item 3.2).**

A defesa informa que foram realizados processos de inexigibilidades para as contratações de assessoria contábil, jurídica e de elaboração da folha de pagamento e que os processos encontram-se de posse da Câmara Municipal e que o notificado não teve acesso. Contudo encaminhou alguns documentos que dispunha.

A Auditoria verificou a existência da inexigibilidade para contratação dos serviços contábeis, bem como dos serviços de assessoria jurídica, conforme fls. 147/54 e 170/83, estando dessa forma sanada as despesas com assessoria contábil (R\$ 24.200,00) e assessoria jurídica (R\$ 22.000,00). Quanto às despesas de elaboração da folha, a Auditoria não considerou como inexigível esse tipo de serviço, como prevê o art. 25, inciso II da Lei de Licitações. Logo, o ex-Gestor deveria ter realizado a licitação na modalidade convite. **Assim permaneceu como despesas não licitadas o montante de R\$ 9.600,00, relativo à elaboração da folha de pagamento.**

**g) Falta de repasse à Prefeitura de R\$ 1.923,25, a título de ISS, bem como o não repasse à Receita Federal de R\$ 1.476,82, a título de IR (item 5.3).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.643/11

A defesa alegou que o valor de R\$ 1.923,25, relativo ao ISS, por se tratar de um imposto municipal e sendo a Câmara um Órgão do Município, não poderia a mesma recolher para a referida entidade. Quanto ao Imposto de Renda, trata-se de tributo federal, cujo repasse se dá por meio de compensação, não havendo que se falar em repasse por parte da Câmara Municipal.

A Unidade Técnica informa que a Câmara deveria ter feito o repasse à prefeitura dos valores retidos de ISS, bem como daqueles relativos ao Imposto de Renda. Esses valores ingressam na Câmara como receita extra-orçamentária e devem ser repassadas ao município (Prefeitura) como despesas extra-orçamentárias.

#### **h) Não recolhimento ao INSS de aproximadamente R\$ 6.632,00 relativos às obrigações patronais (item 10.1).**

O Interessado informou que anexou aos autos todos os comprovantes de recolhimentos previdenciários, demonstrando que foram quitadas as obrigações previdenciárias junto ao INSS.

A Auditoria verificou que os comprovantes apresentados nesta defesa são relativos ao exercício de 2009. Exercício anterior ao em análise, conforme fls. 204/380 dos autos.

#### **i) Apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 10.865,38 (item 10.2).**

O Interessado informou que anexou aos autos todos os comprovantes de recolhimentos previdenciários, demonstrando que foram quitadas as obrigações previdenciárias junto ao INSS.

A Auditoria verificou que os comprovantes apresentados nesta defesa são relativos ao exercício de 2009. Exercício anterior ao em análise, conforme fls. 204/380 dos autos. Ficou evidenciado que as retenções de INSS foram de R\$ 28.441,96 e as guias de despesa extra-orçamentária comprovadas foi de R\$ 17.576,58.

#### **j) Denúncia de falta de comprovação da votação e aprovação da LDO/2010 encaminhada ao Tribunal de Contas.**

O Interessado afirmou que a irregularidade é inexistente, uma vez que a LDO de 2010, teve sua tramitação em 2009 e na prestação de contas de 2009 não houve nenhum questionamento sobre tal legislação. A referida LDO foi votada e aprovada, não havendo prova em sentido contrário. Para melhor esclarecimento, o livro de Ata da Câmara Municipal foi furtado no dia 31.12.2010, no momento da sessão de eleição do presidente do Órgão, conforme faz prova o boletim de ocorrência.

A Unidade Técnica informa que existem dois boletins de ocorrência anexados ao processo. O primeiro (Documento TC nº 21204/11) no qual se afirma que o presidente anterior, Sr. Ronaldo Agra Machado, está de posse do livro de ata da Câmara, conforme declaração do atual Presidente, Sr. José Aderaldo de Lima Machado. O segundo boletim de ocorrência (Documento TC 02646/12), cujo declarante é o Sr. Ronaldo Agra Machado, há a informação de que o Sr. José Aderaldo de Lima Machado arrombou o gabinete do presidente, local onde estavam os documentos da Câmara.

Apesar das alegações, não foi enviado nenhuma comprovação da votação e aprovação da LDO relativa ao exercício de 2010.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1111/2012, anexado aos autos às fls. 492/8, com as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.643/11

Em relação à Incorreta Elaboração dos RGF, à Falta de Comprovação da Publicação e à Incompatibilidade de Informações, afirmou a Representante que a falta de comprovação de publicação, por si só, não constitui falha de gravidade suficiente para levar à reprovação das contas, mas enseja a cominação de multa pessoal ao Gestor, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do TCE. Já a incompatibilidade de informações e a elaboração incorreta dos RGF, comprometem o exame da verdadeira execução realizada, constituindo embaraço quando da aferição da transparência da gestão da coisa pública, demonstrando a falta de organização administrativa da Câmara Municipal, de sorte que é de bom alvitre recomendar a reparação dos erros suscitados para que estes não se repitam em ocasiões futuras.

Quanto ao Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 1.659,24 e Insuficiência Financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 6.553,56, tais fatos atenta contra a boa gestão pública. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo Gestor Público. No caso em epígrafe, por se tratar de contas pertinentes ao último exercício do mandato do biênio 2009/2010, tal insuficiência financeira se mostra reprovável, contudo, não possui robustez suficiente para ensejar desequilíbrio financeiro e conseqüente ônus excessivo ao gestor subseqüente, de acordo com o disposto no art. 42 da LRF. Relativamente ao déficit orçamentário, também evidencia falta de planejamento, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º da LRF. É obrigação do gestor público desenvolver ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como a manutenção do equilíbrio das contas do Erário, mediante o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Neste caso, ocorreu um pequeno percentual de déficit, que não pode ser considerado como efetivo desequilíbrio orçamentário, vez que a execução do orçamento, nos exatos termos do que foi planejado, é algo pouco provável. Assim a Representante não considerou a irregularidade.

No tocante às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 9.600,00, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, restando configurada a eiva apontada. Contudo, o pequeno volume total de despesas não licitadas, equivalente a 2,25% das transferências recebidas, sopesado com os demais aspectos observados pelo gestor, como a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais, não macula, per si, as referidas contas, sem embargo das recomendações e cominação da multa pela irregularidade perpetrada.

No que concerne à ausência de repasse à Prefeitura e à Receita Federal dos valores referentes, respectivamente, ao Imposto sobre Serviços e do Imposto de Renda, o defendente confessa a falha, sendo necessárias as devidas recomendações e comunicações aos entes responsáveis para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Constatou-se também a ocorrência de apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 10.865,38. O responsável apresentou documentação incongruente, pois se refere a exercício anterior do ora ventilado. É dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária, possuindo como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado na Constituição Federal. A inobservância à obrigação de recolher e repassar as obrigações previdenciárias ao órgão competente constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando ao julgamento no sentido da sua irregularidade.

Por fim, relativamente à denúncia anexada aos presentes autos, o *Parquet* acompanhou o Corpo Técnico pela sua procedência, posto que não há, nos autos, qualquer comprovação da votação e aprovação da LDO, exercício 2010. O fato, contudo, se circunscreve à esfera das atividades legislativas, cuja verificação não está diretamente afeta à competência desta Corte, senão quanto à validade da referida legislação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.643/11

Diante do exposto, pugna a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- a) Atendimento Parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LCN nº 101/2000;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Agra Machado, durante o exercício de 2010;
- c) Aplicação de MULTA prevista no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias;
- e) Envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável;
- f) Procedência da DENÚNCIA anexada aos autos, posto que não há qualquer comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010;
- g) Recomendação à Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício financeiro **2010**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. Ronaldo Agra Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, **MULTA** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2010;
- 5) Julguem **PROCEDENTE** a denúncia protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10, posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010;
- 6) **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Massaranduba PB**

Presidente Responsável: **Ronaldo Agra Machado**

Prestação de Contas Anual do ex-Chefe do Poder Legislativo de Massaranduba, Sr. Ronaldo Agra Machado. Exercício 2010. Julga-se Regular, com Ressalvas, a prestação de contas. Recomendações.

### ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0784/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 03.643/11**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Ronaldo Agra Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, relativas ao exercício de 2010;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Ronaldo Agra Machado, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, **MULTA** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas à ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2010;
- 5) **JULGAR** a denúncia, protocolizada neste Tribunal sob nº 07692/10, **PROCEDENTE**, posto que não foi encaminhada a comprovação da votação e aprovação da LDO, relativa ao exercício de 2010;
- 6) **RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Massaranduba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui Presente :

**Procuradora Geral Isabella Marinho Barbosa Falcão**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 17 de Outubro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL